



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.905269/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.128 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente SODECIA AUTOMOTIVE MANAUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. APURAÇÃO. IRRF. TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA, atualmente denominada SODECIA AUTOMOTIVE MANAUS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 06-65.714 (fls. 241), pela DRJ Curitiba, interpôs recurso voluntário (fls. 261) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP nº 40766.45355.020812.1.3.04-9420 (fls. 25), a qual utiliza o alegado direito de crédito de R\$

48.821,97 a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 1ª trimestre de 2011, arrecadado em 29/04/2011. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 230.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, em que afirma, em apertada síntese, a legitimidade do seu direito de crédito, esclarecendo que apresentou, originalmente, uma DIPJ para o primeiro trimestre de 2011 apurando Imposto de Renda devido no valor de R\$ 83.895,10, realizando a quitação correspondente por meio de DARF. Em seguida, constatou erros nessa apuração que, depois de corrigidos, levou a um valor devido menor, de R\$ 35.073,13, o que levou à apresentação da presente DCOMP. Contudo, não foi efetuada a correspondente retificação da DIPJ. Reclama que a Administração Tributária deveria ter intimado o contribuinte antes do despacho decisório e afirma juntar documentos que comprovariam o seu direito.

Essa manifestação foi julgada procedente em parte pela DRJ Curitiba (fls. 241), ao reconhecer a existência de retenções na fonte de IRPJ que não haviam sido consideradas na apuração inicialmente realizada pelo contribuinte. Contudo, a autoridade julgadora constatou que apenas uma parte das correspondentes receitas havia sido oferecida à tributação, razão pela qual considerou as retenções de forma proporcional às correspondentes receitas tributadas.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 261) afirma que possui o direito de ver compensado os seus indébitos, que as retenções na fonte foram demonstradas por meio de provas e que a verdade material deve prevalecer sobre os erros formais.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2019 (fls. 258) e o recurso voluntário foi apresentado em 22/04/2019 (fls. 259). Assim, o recurso é tempestivo, considerando que o dia 19/04/2019, sexta-feira, foi feriado nacional. O recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente inicia o seu recurso esclarecendo a situação fática do processo, reclama do direito à compensação e afirma que o erro de preenchimento da DIPJ tem natureza formal, não podendo obstar o reconhecimento do seu direito material, conforme o seguinte excerto (fls. 266):

17. É o que ocorreu neste caso, já que na DIPJ Original 2012 (ano-calendário 2011), a Recorrente deixou de informar o montante de R\$ 48.821,97, pertinente a IRRF sobre receitas financeiras na ficha 12-A da sua DIPJ Original, de modo que do valor total de IRPJ apurado para o 1o trimestre/2011 foi informado sem a dedução de referida retenção na fonte. Tal equívoco, contudo, foi devidamente corrigido por meio da DIPJ Retificadora, tendo sido devidamente informadas as retenções efetuadas e

declaradas pelo Banco do Brasil e pelo Banco Bradesco. Ainda que o referido crédito originário de retenções efetuadas sobre receitas financeiras tenha sido informado apenas por meio da DIPJ Retificadora, é patente o direito creditório da Recorrente porque cumprida a exigência da norma que naturalmente exige um efetivo crédito, proveniente do pagamento de um indébito, para que a compensação tributária seja procedida e extinga débitos do contribuinte.

18. Nestes casos devem prevalecer os princípios que norteiam o processo administrativo, em especial o princípio da verdade material, não obstante a Recorrente tenha qualificado o seu crédito, na DCOMP, como crédito decorrente de saldo negativo, quando, na verdade, se trata de crédito decorrente de pagamento indevido.

Esta Turma Julgadora tem adotado o entendimento de que o erro no preenchimento da DIPJ não impede o reconhecimento do direito de crédito pleiteado, desde que o interessado demonstre, por meio de provas, a liquidez e certeza deste.

Verifico que o direito requerido pelo recorrente seria certo apenas se todas as retenções na fonte de IRPJ fossem consideradas na apuração do saldo do imposto a pagar. Contudo, o artigo 37 da Lei n.º 8.981/1995 autoriza a dedução do imposto retido antecipadamente na fonte apenas quando a correspondente receita foi oferecida à tributação, verbis:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

[...]

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Esse entendimento foi pacificado no âmbito deste tribunal administrativo por meio da Súmula CARF n.º 80, verbis:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O recorrente não questiona a decisão recorrida quando esta afirmou que receitas correspondentes às retenções em tela deixaram de ser tributadas pelo contribuinte. Os argumentos do recorrente limitam-se a defender algo que já lhe foi assegurado: o direito de compensar e a primazia da verdade material. Destaque-se que é exatamente a necessidade de dar efetividade à primazia da verdade material que impede o reconhecimento da parcela do alegado crédito que não foi comprovadamente tributada.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque